



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000734-03.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, são apelados LUZIA KAZUMI FUJISAKA e AKILA FUJISAKA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000734-03.2023.8.26.0268

Apelante : Companhia Brasileira de Distribuição.
Advogado : Igor Goes Lobato (Fls: 11 ap).
Apelados : Luzia Kazumi Fujisaka e outro.
Advogada : Elisangela Fernandes de Mattos.
Comarca: Itapecerica da Serra
Voto nº 22011

bsa

LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de procedência que declarou suficiente o depósito realizado pelos embargantes/apelados, para o adimplemento relativo às parcelas anteriores à exoneração e com relação ao valor remanescente executado, determinou a exclusão deles do polo passivo da execução. Inconformismo da embargada. Ação exoneratória de fiança distribuída anteriormente que limitou a responsabilidade dos fiadores a 120 dias contados da notificação extrajudicial enviada. Impossibilidade de alteração de tal data nestes autos. Pedido de que a responsabilidade dos fiadores se mantenha até o trânsito em julgado da ação exoneratória de fiança que não merece acolhimento. Ação de execução que determinou o depósito também do equivalente a 10% do valor devido a título de honorários advocatícios. Embargados/apelantes que não depositaram valores a esse título. Necessidade de complementação. Sentença modificada nesta parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução que Akila Fujisaka e Luzia Kazumi Fujisaka movem contra Companhia Brasileira de Distribuição. Referida sentença declarou suficiente o depósito realizado pelos embargantes/apelados, para o adimplemento relativo às parcelas anteriores à exoneração e com relação ao valor remanescente executado, determinou a exclusão deles do polo passivo da execução nº 1006841-97.2022.8.26.0268. Ainda, determinou que a embargada/apelante arcasse com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 28.162,41).

Inconformada, **apela a embargada**, sustentando que a ação de execução foi proposta no dia 07 de dezembro de 2022 em face do locatário e dos fiadores, portanto, os apelados, até esta data, na qualidade de fiadores eram efetivamente devedores, Apelação Cível nº 1000734-03.2023.8.26.0268 -Voto nº 22011

ainda que de parte do débito. Destaca que a Ação de Exoneração de Fiança ajuizada pelos apelados, julgada procedente, apenas transitou em julgado em 03/02/2023, de modo que, apenas a partir de tal data é que os apelados se exoneraram da fiança da qual se comprometeram. Assim, afirma que os apelados continuam responsáveis pelo pagamento dos locatícios atrasados até o trânsito em julgado do decreto de exoneração da obrigação, de modo que a r. sentença deve ser alterada e os embargos julgados improcedentes.

Com relação aos valores depositados nos autos, afirma que os embargantes não depositaram os honorários advocatícios sobre o valor parcial que lhes é devido, tampouco incluíram na planilha apresentada (fls. 9). Desse modo, pleiteia que os apelados sejam intimados para depositar o valor devido a título de honorários, 10% sobre o montante devido, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões, fls. 119/123.

É o relatório.

Denota-se dos autos que os embargantes/apelados figuraram como fiadores no “contrato atípico de (sub)locação” celebrado entre a apelante/locadora e a locatária Fujisaka Lanchonete Ltda. Me. (fls. 14).

Em 04/02/2021, os apelados notificaram extrajudicialmente a locadora/apelante, a respeito de sua exoneração como fiadores do referido contrato, em razão da alteração do quadro social da locatária (fls. 37/39). No mesmo mês, ajuizaram ação exoneratória de fiança, que foi julgada parcialmente procedente, sendo a responsabilidade dos apelados pelos débitos locatícios, limitada a 120 dias contados da notificação da exoneração, que conforme supracitado, ocorreu em 04/02/2021, confira-se:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a exoneração da fiança prestada pelos autores no contrato atípico de (sub)locação e outras avenças celebrado entre a Fujisaka Lanchonete Ltda. - ME e Companhia Brasileira de Distribuição, ficando afastada a responsabilidade pelos débitos locatícios posteriores ao término do prazo de 120 dias contado da notificação da exoneração (ocorrida em 04/02/2021). JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 487, I, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil. (fls. 61/62).

Esta C. Câmara manteve o decidido em sentença (fls. 63/69), de modo que, descabe-se alterar o julgado nesta demanda, conforme pretende a apelante.

Destaque-se que na ação de exoneração, a apelante sequer impugnou a limitação da responsabilidade dos apelados a 120 dias da data da exoneração, não podendo pleitear a alteração do decidido nestes autos.

Desse modo, não procede o pedido da apelante de que os apelados seriam responsáveis pelo pagamento dos locatícios atrasados até a data do trânsito em julgado da ação de exoneração de fiança.

Com relação ao valor do depósito realizado, afirma a apelante que o depósito não contemplou os honorários advocatícios devidos.

Da análise da planilha de cálculos apresentada pelos apelados às fls. 09, observa-se que apenas os valores devidos a título de alugueres e encargos locatícios constam dos cálculos apresentados.

Conforme se verifica dos autos da execução nº 1006841-97.2022.8.26.0268, foi determinado que os executados deveriam pagar o valor devido, acrescido das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10%:

Em seguida, CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de três (03) dias, a contar da citação, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 95.583,73 (NOVENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS E OITENTA E TRES REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS), das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10 % (dez por cento). (fls. 41/43, dos autos da execução)

Desse modo, com razão a apelante a respeito do valor faltante do depósito realizado. Assim, os apelados devem efetuar o pagamento do equivalente a 10% do valor atualizado depositado nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consigne-se que a atualização deverá observar o disposto na lei 14.905/2024, qual seja, **a partir de 30/08/2024** a correção monetária se dará pelo IPCA-15.

Mesmo diante de tal alteração da r. sentença, verifico a sucumbência mínima dos apelados, de modo que mantenho os ônus sucumbenciais da forma como fixados na r. sentença.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar que os embargantes/apelados efetuem o depósito dos honorários advocatícios devidos, equivalentes a 10% do valor atualizado e depositado por eles.

ANA MARIA BALDY
Relatora